REGULAMENTO (CEE) Nº 644/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

que fixa os contingentes iniciais, para 1986, de importação em Portugal de determinados produtos da floricultura provenientes das Ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 502/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as modalidades das restrições quantitativas à importação em Portugal (1) de determinados produtos agrícolas provenientes das Ilhas Canárias e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 502/86 prevê que sejam fixados contingentes iniciais para cada produto entre 0,1 % e 0,5 % da média da produção portuguesa, expressa em volume, durante os três últimos anos anteriores à adesão para os quais existam estatísticas disponíveis;

Considerando que, com base nas informações disponíveis, a aplicação do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 502/86 conduz à fixação dos contingentes nos níveis abaixo indicados;

Considerando que o nº 2, segundo travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 502/86 prevê que as autoridades portuguesas comuniquem à Comissão as informações relativas à gestão dos contingentes;

Considerando que as medidas prevista no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os volumes dos contingentes iniciais que Portugal pode aplicar à importação dos produtos da floricultura provenientes das Ilhas Canárias são fixados no anexo.

2. Estes volumes serão diminuídos de um sexto para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986.

Artigo 2º

As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as quantidades importadas em relação a cada produto.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 49.

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente inicial para 1986	
		em unidades	em toneladas
06.02	Outras plantas e raízes vivas, compreendendo as estacas e os enxertos:		
	ex D. Outras:		
	— roseiras (1)	200	
	— plantas ornamentais (2)		0,2
06.03	Flores e botões cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo:		
	A. Frescos		
	contingente total		
	— rosas	9 800	
	— cravos	107 100	
	sendo		
	ex I. De 1 de Junho a 31 de Outubro		
	— rosas	3 200	
	— cravos	35 500	

(1) Posição Nimexe 06.02-68.
(2) Posições Nimexe 06.02-96 e 06.02-99.